

Estado de Minas Gerais

LEI N°3.225, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cria cadastro de reserva, altera a Lei nº. 2.505, de 25 de outubro de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do mandato e da posse

- **Art. 1º** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público.
- §1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- §2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO II

Da candidatura

- Art. 2º A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas.
- Art. 3º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.
- Parágrafo único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.
- Art. 4º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral;





Estado de Minas Gerais

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município;

IV - ensino médio completo;

V – estar no gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III

Dos impedimentos à candidatura

Art. 5º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude cuja jurisdição abranja o Conselho Tutelar da circunscrição municipal de São João Nepomuceno.

CAPÍTULO IV

Da impugnação à candidatura

Art. 6º A Comissão Especial, o membro do Ministério Público, ou qualquer cidadão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação da lista dos candidatos, poderão impugnar a candidatura daqueles que não preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O interessado deverá oficiar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em petição endereçada à Comissão Especial, contendo as razões para a impugnação do candidato, vedado o anonimato.

- Art. 7º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, caberá à Comissão Especial:
 - I notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- §1º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
- §2º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.





Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V

Dos eleitores e das condições de elegibilidade

- Art. 8º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.
 - Art. 9º São eleitores os brasileiros maiores de 16 anos.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição municipal.

CAPÍTULO VI

Do processo de escolha e do cadastro de reserva

- Art. 10. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, dos eleitores do Município de São João Nepomuceno sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 11. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
- §1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos não titulares serão, em ordem decrescente, considerados suplentes e os demais farão parte do cadastro de reserva.
- §2º Para constar do cadastro de reserva, o candidato deverá preencher todos os requisitos para a candidatura e não ser eliminado em nenhuma fase do processo de escolha.
 - §3º Em caso de empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:
 - a) tiver idade mais elevada;
 - b) obtiver maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos.
- Art. 12. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

- **Art. 13.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de, no mínimo, 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
 - §1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
 - a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha inicie-se com, no mínimo, 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
 - b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos;
 - c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas pela lei local;
 - d) criação e composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha.
 - §2º O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e pela legislação local correlata.
 - **Art. 14.** A relação das condutas ilícitas e vedadas observará, no que couber, ao disposto na legislação eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
 - **Art. 15.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município e demais meios que julgar pertinente.
 - §1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
 - §2º A ausência ou insuficiência de ampla divulgação poderá ser levada ao Ministério Público por qualquer cidadão.
 - Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, preferencialmente, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como a

B.



Estado de Minas Gerais

elaboração do respectivo software, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

- §1º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.
- **Art. 17**. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em um único local, de fácil acesso e instalações apropriadas, devendo estar presente o próprio candidato ou quem este indicar como seu representante.
- **Art. 18.** A recontagem de votos só poderá ser requerida pelo candidato, ou por quem este indicar como seu representante, e deverá ser analisada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.
- §1º Em nenhuma outra hipótese, poderá o CMDCA determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.
 - §2º Sendo votação eletrônica, não se admitirá recontagem.
- **Art. 19.** O processo de escolha será realizado das 8 às 17 horas, em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

CAPÍTULO VII

Da comissão especial

- **Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar à Comissão Especial, a qual deverá ser constituída por 05 (cinco) de seus membros, contando com um presidente e o restante em composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.
- §1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na Resolução regulamentadora do processo de escolha, a ser expedida pelo CMDCA.
- §2º Os mesmos impedimentos previstos no artigo 5º da presente Lei aplicam-se aos membros da Comissão Especial.
- §3º Estende-se o impedimento previsto no §2º do presente artigo, ao membro da Comissão Especial em relação a quaisquer dos candidatos.
- §4º Não havendo membros compatíveis a serem designados à Comissão Especial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, por maioria absoluta, pessoas a integrarem tal grupo.





Estado de Minas Gerais

§5º Em hipótese alguma, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá integrar a Comissão Especial, sendo sua atuação pré-eleitoral e, no dia das votações, meramente consultiva.

- Art. 21. A atuação da Comissão Especial terá início após a elaboração e publicação do edital no Diário Oficial do Município.
- Art. 22. Caberá à Comissão Especial requisitar junto ao Poder Executivo aquilo que necessitar para a divulgação do processo e realização das eleições.
- §1º Dentre os requerimentos, deverá constar toda ajuda de pessoal que a Comissão Especial necessitar para o dia das votações.
- Art. 23. Cabe, ainda, à Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser fixadas pela Resolução regulamentadora:
- I realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
 - IV providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
 - V escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- VI selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da Resolução regulamentadora do pleito;
- VII solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
 - VIII divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e
 - IX resolver os casos omissos.
- Art. 24. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

CAPÍTULO VIII

Das etapas

Art. 25. O processo de escolha conterá as seguintes etapas:



Estado de Minas Gerais

- I Inscrição (preliminar);
- II Capacitação (preliminar);
- III Prova (eliminatória);
- IV Exame psicológico (eliminatória);
- V Votação (classificatória).
- **Art. 26.** A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante apresentação dos documentos a serem especificados da Resolução regulamentadora do pleito.
- **Art. 27.** A capacitação abrangerá temas voltados ao estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, noções básicas de Direito e estudos de Língua Portuguesa, em carga horária, nunca inferior a 10 (dez) horas cada.
- §1º O Município irá fornecer seus próprios profissionais, concursados ou não, para promoverem a capacitação, sob a coordenação do CMDCA.
- §2º Os estudos sobre noções básicas de Direito e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente deverão, obrigatoriamente, ser ministrados por bacharel em Direito, podendo este requisitar outros profissionais que julgar conveniente para melhor apreciação do assunto.
- §3º Os estudos sobre Língua Portuguesa serão ministrados por profissional com Licenciatura em Língua Portuguesa.
- §4º O conhecimento de Língua Portuguesa será voltado para as diversas modalidades textuais, considerando que o membro do Conselho Tutelar, a todo momento, comunicar-se-á por meio de ofícios e fará relatórios.
- §5º O professor de Língua Portuguesa, sempre que necessário, fará breve exposição das dificuldades em gramática que os candidatos eventualmente puderem ter no exercício do mandato.
- **Art. 28.** A prova será realizada em tempo máximo de 04 (quatro) horas, não podendo o candidato sair com menos de 1 (uma) hora sem ser eliminado do certame.
- §1º O conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente será auferido em 20 (vinte) questões de múltipla escolha com peso 02 (dois), totalizando 40 (quarenta) pontos.
- §2º O conhecimento sobre noções básicas de Direito será auferido em 10 (dez) questões de múltipla escolha com peso 02 (dois), totalizando 20 (vinte) pontos.
- §3º O conhecimento sobre Língua Portuguesa será analisado em prova discursiva, na qual será dado um tema ao candidato e o mesmo deverá discorrer sobre o assunto proposto, totalizando 40 (quarenta) pontos.

B



Estado de Minas Gerais

- §4º A prova terá um total de 100 (cem) pontos e, para aprovação, o candidato deverá obter 60 (sessenta) pontos ou mais.
- §5º O candidato que não obtiver qualquer pontuação na prova objetiva, mesmo atingindo 30 (trinta) pontos ou mais na prova discursiva, será eliminado do certame.
- §6º O conteúdo da prova deverá ser elaborado por entidade pública ou privada, especializada em concursos públicos, a ser custeado pelo Município de São João Nepomuceno.
- §7º A prova aplicar-se-á, inclusive, aos Conselheiros Tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento.
- **Art. 29.** O exame psicológico será realizado por profissional inserido nos quadros do Município, estável ou não.
- §1º A avaliação psicológica é parte integrante do processo de escolha e deverá compreender a aplicação de instrumentos capazes de identificar e quantificar, de forma objetiva e padronizada, requisitos, características e habilidades psicológicas do candidato para o desempenho das atribuições.
- §2º O resultado na avaliação psicológica deverá ser obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos, a partir do estudo científico do cargo pretendido, os quais deverão ser relacionados aos requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições e competências inerentes à função, resultando nos conceitos para os candidatos de "apto" ou "inapto".
- §3º Será assegurado ao candidato considerado "inapto" na avaliação psicológica conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso, à Comissão Especial, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da data da publicação do edital de resultado desta fase.
- §4º Da decisão da Comissão Especial caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
- **Art. 30**. O não comparecimento a 75% (setenta e cinco por cento) do curso de capacitação e aos exames de aferição (prova) e psicológico, exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.
 - Art. 31. Cada eleitor terá direito a apenas um voto em um único candidato.
- §1º À Comissão Especial, sob a fiscalização do Ministério Público, caberá a apuração dos votos, podendo solicitar ao Município e à Justiça Eleitoral toda ajuda que necessitar.





Estado de Minas Gerais

- Art. 32. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser mesários, mas sim fiscais no dia da votação.
- §1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA indicará as pessoas que comporão as Mesas Receptoras, compostas por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Mesários, bem como os respectivos suplentes.
- §2º O CMDCA selecionará, preferencialmente junto ao Poder Executivo Municipal, servidores ocupantes de cargo efetivo para atuarem como mesários e escrutinadores, e seus respectivos suplentes.
- §3º Os servidores nomeados para compor as Mesas Receptoras serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo CMDCA, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.
- §4º Poderá, ainda, o CMDCA, convocar voluntários para atuarem como mesários e escrutinadores, desde que realizada 90 (noventa) dias antes do pleito.
- §5º Os mesários e escrutinadores serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da Resolução regulamentadora do pleito.
 - §6º Não poderão ser nomeados Mesários:
 - I os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade;
- II as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
- §7º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a qualificação completa dos Presidentes e Mesários.
- Art. 33. O candidato que não passar em qualquer das fases, exceto a votação, será eliminado do certame.
- Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

CAPÍTULO IX

Dos prazos

Art. 35. Todos os prazos deverão estar previamente estipulados no Edital de convocação, e a sua publicação deverá ser feita com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência ao pleito.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO X

Do resultado final

- **Art. 36.** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.
- **Art. 37.** Divulgado o resultado final, o Prefeito Municipal empossará, através de decreto, os membros titulares eleitos.
- **Art. 38**. Ficam acrescidos ao artigo 7º da Lei nº. 2.505, de 25 de outubro de 2007, os §§4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 7° (...)

- §4º O Conselheiro que possuir Carteira Nacional de Habilitação fica autorizado a conduzir o veículo destinado ao Conselho Tutelar.
- §5º Em hipótese alguma, o Conselheiro Tutelar poderá deixar de prestar o atendimento, em virtude de ser inabilitado.
 - Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

São João Nepomuceno-MG, 04 de outubro de 2018.

ERNANDES JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

Certifico que conforme o disposto na LOM e na Lei nº3209/2018 o/a_____

publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de

Ass.: Funcionario Responsável

Paola Lygia Faria Henriques Escriturária Procuradona Geral do Município